EMENTA:

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO. NORMAS PARA APROVAÇÃO DE SÚMULAS E ENUNCIADOS. ART. 702, INCISO I, ALÍNEA “f”, E §§3º e 4º DA CLT. REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/17. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional o art. 702, inciso *I,*alínea*f*, e seus §§ 3º e 4º da CLT, pois está em confronto direto com os artigos 2º; 5º, II; 92; 96, I, *a;* e 99 da Constituição Federal, garantidores da autonomia e da independência do Poder Judiciário.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 13.467/17 criou normas de procedimento para aprovação de súmulas e enunciados de jurisprudência pelos Tribunais do Trabalho no Brasil (TST e TRTs), quando deu a redação ao art. 702, inciso *I,*alínea*“f”*, e aos parágrafos 3º e 4º da CLT. Porém, o fez sem observar o conteúdo previsto em alguns artigos na Constituição Federal, não resistindo a um mero exercício de controle de constitucionalidade.

O art. 96, I, *a*, da CF/88 diz que compete privativamente aos tribunais: “*eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*”.

Outro grande equívoco legislativo deve ser mencionado sobre o art. 702 da CLT. Originalmente, esse artigo tratava da competência do Tribunal Pleno do TST. Mas ele foi tacitamente revogado pela Lei n. 7.701/1988; ou seja, ele já não existe mais há quase trinta anos; mas agora sofreu uma tentativa de repristinação pela Lei nº 13.467/17, o que é impossível juridicamente, no Brasil, vide os termos do art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Em resumo, aqui há uma nítida inconstitucionalidade, quando se fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, tentando-se reviver um artigo revogado.

Esse equívoco do legislador ilustra a notória pressa para aprovar a reforma trabalhista em poucos meses. Nessa redação específica do art.702, por exemplo, tratou-se apenas das Turmas do TST, esquecendo-se de mencionar as Seções Especializadas, por exemplo, também importantes instâncias criativas. Ou, da mesma forma açodada, vinculou os Tribunais Regionais do Trabalho nas formalidades do mesmo artigo. Ademais, na intenção de dificultar a criação jurisprudencial, utilizou-se de um curioso ineditismo normativo pelo qual o legislador tentou dar exagerado rigor à função criadora de jurisprudência, interferindo, assim, na autonomia dos tribunais, protegida constitucionalmente pelo art. 99 da CF/88.

É notório que a criação de súmulas e enunciados de jurisprudência é função própria do Poder Judiciário e, ainda que a jurisprudência seja uma fonte formal do Direito brasileiro, admitir-se exagerado formalismo métrico para sua aprovação seria ferir letalmente a independência e a autonomia dos tribunais, mormente quando se busca a simplificação de formas processuais. O novo CPC diz no art. 926 que os “tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” e “segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante”. Ou seja, entre todos os tribunais brasileiros apenas o TST e os TRTs teriam regras restritivas quanto ao procedimento para elaboração de suas súmulas, ferindo a simetria constitucional entre os ramos do Judiciário, regra insculpida no art. 92 da CF/88.

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST, por unanimidade, também já se posicionou pela inconstitucionalidade do art. 702, alínea “f”, inciso I e dos §§3º e 4º, fundamentando na decisão TST- E-RR-696.25.2012.5.05.0463.

Em suma, é inconstitucional o art. 702, *I, f*, e seus §§ 3º e 4º da CLT, pois está em confronto direto com os artigos 2º; 5º, II; 92; 96, I, *a*; e 99 da Constituição Federal, garantidores da autonomia e da independência do Poder Judiciário.